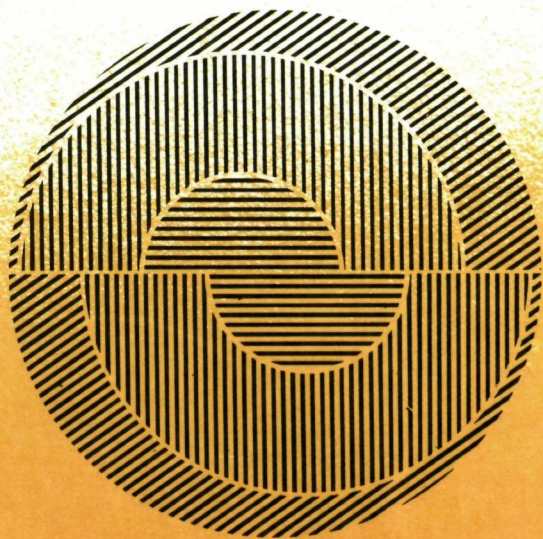


# REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL • SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

OUTUBRO A DEZEMBRO 1988

ANO 25 • NÚMERO 100

# A participação política da mulher

JOAQUIM LUSTOSA SOBRINHO

1 — A participação da mulher em todos os movimentos políticos e sociais tem sido realmente efetiva. Mas na hora da concretização das conquistas sócio-jurídicas, é inexplicavelmente alijada. Assim ocorreu quando da vitória dos revolucionários que fizeram a Revolução Francesa de 1789. Quando a Constituinte discutia e votava a célebre “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, OLYMPE DE GOUGES defendeu que se votasse também uma “Declaração dos Direitos da Mulher”. Todavia pagou caro pela defesa dessa pretensão. Os legisladores constituintes rechaçaram sua pretensão, resultando em sua morte no patíbulo.

Apesar deste intróito macabro, o movimento feminino não se deteve e, lá pelos anos de 1865, deu os primeiros passos. O Congresso Socialista, realizado em 1879, proclamou a igualdade de ambos os sexos. Apesar de outras tentativas na Câmara dos Representantes, a mulher francesa só veio adquirir completa capacidade no século atual. Para esse atraso na sua evolução política muito contribuiu o Código de Napoleão, de 1804, pois que impunha a subordinação legal da mulher.

Com o objetivo de melhorar a sua condição, foram criadas “as conselheiras municipais privadas”, já que as mulheres francesas eram consideradas ineficazes.

Apesar de ser a França a pátria das liberdades públicas, as francesas amargaram longos anos de incapacidade política. Afinal, a sua Constituição de 46, no preâmbulo, dispôs categoricamente que “a lei garante à mulher, em todos os domínios, direitos iguais aos do homem”.

A Constituição de 58, reafirmando os direitos anteriores, acrescentou no art. 3.º que “são eleitores, nas condições determinadas pela lei, todos os nacionais franceses maiores de ambos os sexos, no gozo de seus direitos civis e políticos”.

2 — Também na Inglaterra, a luta feminina para conquistar o direito de votar foi árdua. Ali se fundou a “Woman Social and Political Union”, no princípio deste século.

Somente depois de acirrada campanha, a mulher inglesa proprietária com mais de 30 anos, ou casada com marido proprietário, conseguiu o direito de votar, para alcançar posteriormente a igualdade completa com o homem na esfera política em 1928. É certo haver surgido o primeiro movimento a favor do voto feminino por iniciativa de STUART MILL em 1867.

3 — Os Estados norte-americanos de Wyoming, Colorado, Idaho e Utah foram os primeiros a conceder o direito de voto às mulheres. O

movimento feminino iniciou-se em 1830. Já em 1913, 13 Estados haviam concedido o voto feminino, generalizando-se a partir de 1919.

4 — A Constituição da Itália de 48 estabeleceu no art. 48 absoluta igualdade política dos sexos tanto no exercício do voto quanto no acesso aos cargos públicos e eletivos.

5 — A emancipação da mulher foi agitada na Alemanha desde 1790, através do manifesto de HIPPEL. Advogava LOUISE OTTO o direito de voto para a mulher já em 1848, a fim de ajudar na construção da Nação. Criou-se em 1865 a “Associação Geral das Mulheres Alemãs”, para, numa luta conjugada do socialismo com o feminismo, conquistar a igualdade dos sexos.

6 — A Rússia, somente através da Constituição de 36, art. 122, concedeu à mulher iguais direitos aos do homem, em todos os domínios da vida econômica, do Estado, cultural, social e política.

7 — Vale a pena registrar que a Nova Zelândia concedeu o direito de sufrágio a suas mulheres em 1893. A Noruega, em 1907.

8 — A Espanha só concedeu às suas cidadãs o direito de disputar por eleição os cargos públicos em igualdade de condições com os homens em 1961.

9 — A Suíça concede às suas mulheres o direito de votarem e de se elegerem em 1971.

10 — Fazendo esse esforço por nações estrangeiras, muito mais desenvolvidas que a nossa, visamos acentuar que, apesar de sermos um País novo e em desenvolvimento, a emancipação política da mulher não veio lá com tanto atraso, embora nosso Código Civil de 1916 tomasse por paradigma o bicentenário Código Napoleão.

11 — Com a nossa primeira revolução social, de largas proporções, adveio o Código Eleitoral de 32 com o Decreto n.º 21.076, de 24 de fevereiro, que assegurou o sufrágio universal, direto e secreto, a ambos os sexos.

Muito devem ter contribuído para o advento do voto feminino as notáveis “Cartas de Mulher” da bióloga e advogada BERTHA LUTZ e os congressos internacionais femininos realizados em 22 e 31, no Rio de Janeiro, então capital da República. Cartas e congressos agitaram o problema da emancipação política, econômica e jurídica das mulheres.

As mulheres, entretanto, não perceberam, de logo, o alcance dessa extraordinária conquista, que abriu espaço para todas as demais. Assim continuaram alheias ao processo político, submissas e domésticas.

12 — A Constituição de 34, art. 108, declarou serem eleitores os brasileiros maiores de 18 anos, de ambos os sexos, alistados na forma da lei.

Todas as demais Constituições mantiveram o “jus suffragii” e o “jus honorum” a favor de ambos os sexos, salientando-se a Constituição de 67,

art. 142, § 1.º, e sua Emenda n.º 1, de 69, art. 147, § 1.º, por haverem tornado o voto obrigatório, salvo as exceções legais.

Os códigos eleitorais subseqüentes, inclusive o quinto promulgado pela Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 65, que é o vigente, mantiveram a capacidade política ativa e passiva das mulheres.

13 — A estatística do eleitorado brasileiro, publicada no *DJ*, de 27-9-85, demonstra o crescente alistamento feminino de alguns anos para cá, chegando mesmo a, no Ceará, superar o eleitorado masculino em 25.419 eleitores. As últimas eleições confirmaram essa superioridade com a eleição da deputada estadual Maria Luíza Fontenelle, Prefeita de Fortaleza. Em São Luís do Maranhão, onde as eleitoras superam os eleitores em 2.306 votos, foi eleita Prefeita a candidata Gardênia Gonçalves. Já em Teresina, onde o colégio eleitoral feminino excede de 7.963 votos o masculino, a candidata não teve igual sorte.

14 — As Assembléias Legislativas dos Estados, as Câmaras Municipais, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, já registram a presença de várias representantes do sexo frágil, mas a proporção ainda é numericamente insignificante em face do contingente eleitoral feminino.

Com tenacidade e grande desenvoltura, as mulheres, desde que as portas dos estabelecimentos de ensino lhes foram abertas sem restrição, vêm de comprovar, por A mais B, que, do ponto de vista da capacidade para o exercício das mais diversas atividades e para a aquisição do preparo em nível superior, caminham *pari passu* com os homens em todos os ramos dos conhecimentos humanos. As universidades estão a soltar todos os anos grande percentagem de médicas, engenheiras, bacharelas em direito, enfermeiras, cirurgiãs-dentistas, agrônomas e das demais profissões, as quais enfrentam com êxito os hospitais, os foros, as construções e os campos etc.

15 — Ao longo do meu magistério universitário e secundário, em contato permanente com milhares de alunos de ambos os sexos e de categorias sociais as mais diversas, nunca verifiquei qualquer diferença capaz de caracterizar a tradicional inferioridade que através dos séculos tem sido um grande estigma para as mulheres.

16 — Registro com satisfação a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, embora já existente a igualdade de direitos políticos, assegurados por todos os nossos códigos eleitorais e por todas as nossas Constituições a partir de 34.

A tarefa do Conselho será mais para que se respeitem os direitos já existentes que para a criação de novas garantias com vista à igualdade jurídica dos sexos, porque esta já existe de direito, mas ilaqueada de fato.

17 — Na área do direito do trabalho é mister acabar com o paternalismo, que, longe de ajudá-las no campo do trabalho, provoca-lhes embaraços na busca do emprego. O art. 446 da CLT, por exemplo, já ultrapassado pelo Estatuto da Mulher Casada, ainda subsiste sem expressa revogação. A mulher não precisa mais de autorização marital para empregar-se.

Pode até mesmo celebrar contrato de trabalho com a empresa de que é titular o outro cônjuge, filiando-se automaticamente ao SINPAS, na condição de empregada, assim como seu marido na empresa de que é dona sua esposa.

A nossa CLT, além do artigo acima mencionado, possui os arts. 397, 375, 385, que devem ser erradicados do nosso ordenamento jurídico trabalhista, porque conservam um tratamento sem mais razão de ser contra o trabalho feminino. Este só precisa de normas especiais relativas às diferenças existentes entre os sexos em virtude da própria natureza de cada um, jamais por força de preconceitos de superioridade e de tradição, que a civilização contemporânea já repudiou.

O casamento atual não se reveste mais da sacralidade de outros tempos. Hoje é o instinto sexual a dois para a proteção recíproca e a criação dos filhos. Na família não há mais chefe exclusivo, mas sócios iguais para a sua orientação e desenvolvimento, criação e educação dos filhos.

É de justiça ressaltar-se o magnífico papel que, ao longo dos anos, vem desempenhando o parlamentar Nelson Carneiro, já com a criação do Estatuto da Mulher Casada pela Lei n.º 4.191, de 27 de abril de 1962, já com a Lei do Divórcio n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

O projeto do Código Civil brasileiro, já aprovado pela Câmara dos Deputados, e com tramitação pelo Senado Federal, completará a emancipação jurídica, política e social de nossas compatriotas, restando, apenas, a desigualdade indispensável entre os sexos para a perpetuação da espécie humana.

18 — Se as mulheres desejam mais expansão dos seus direitos, que se constituam em grande potência eleitoral através da eleição de um número significativo de Deputadas e Senadoras à Câmara e ao Senado Federal para a introdução na legislação de um elenco respeitável de direitos e garantias, assim como para a votação de leis complementares necessárias à execução da nova Carta. Já o mestre CLÓVIS advertia que, “jamais surgiu um direito que não fosse o reconhecimento de uma força”.

A história confirma essa assertiva. A extraordinária evolução sócio-jurídica da mulher somente se tornou possível depois do grande desempenho das mulheres nas fábricas, quando os homens foram chamados ao teatro das duas Grandes Guerras que abalaram o mundo. Voltando a paz com o Tratado de Versalhes de 1919, os tratados internacionais não deixaram mais de reconhecer a presença feminina como eficiente força de trabalho, daí assinalar-lhe a igualdade de direito com o seu companheiro perante o trabalho.

Sendo o seu papel relevante ao lado dos aliados para a derrota dos adversários da democracia no mundo, não era possível que os legisladores olvidassem os direitos femininos, como fizeram os legisladores revolucionários da Constituinte de 1789.

É preciso ver a realidade nacional sem o avoengo preconceito da inferioridade feminina.